



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS.

MUDANÇA DE GESTÃO – CHAMAMENTO AOS AUTOS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01359 / 2018

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **ANTONIA MEDEIROS VIEIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **0010**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Zelador**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **29/08/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 27/09/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPAN, Senhora Maria Cícera Graciano Oliveira**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria entendeu¹ (fls. 71/73), que foram sanadas as irregularidades apresentadas anteriormente, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 57, merecendo o seu competente registro.
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 3.372/2016 (fls. 50/52) determinou (*in verbis*): “ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhora MARIA CÍCERA GRACIANO OLIVEIRA, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 19/20), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”



4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.372/2016;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL